



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.829 - SC
(2017/0014242-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NOVIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE. SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA. SUFICIÊNCIA PARA SER ALTERADA PELA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA POR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. O depósito prévio da ação rescisória deve ser revertido ao réu no caso de sua inadmissibilidade confirmada por acórdão unânime. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.829 - SC
(2017/0014242-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls.1.253/1.273) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega existir prequestionamento da tese de violação dos arts. 130 e 333 do CPC/1973, acerca de suposto cerceamento de defesa por falta de oitiva de uma testemunha indispensável – o motorista do caminhão responsável pelo acidente. Afirma que não se exige prequestionamento numérico e que houve debate suficiente na origem.

Sobre a afronta ao art. 485, VII, do CPC/1973, argumenta que pretende apenas a valoração do conjunto probatório, não sendo o caso de aplicar a Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao depósito rescisório, sustenta que deve ser devolvido, pois não pode subsistir se a negativa da rescisória foi julgada monocraticamente, apesar da manifestação da Corte de origem em agravo interno sobre o tema.

Por fim, postula a exclusão dos honorários recursais fixados segundo o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois, embora o AREsp tenha sido proposto após a vigência do CPC de 2015, o recurso especial é anterior.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 1.276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.829 - SC
(2017/0014242-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NOVIDADE DO DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE. SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA. SUFICIÊNCIA PARA SER ALTERADA PELA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA POR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. O depósito prévio da ação rescisória deve ser revertido ao réu no caso de sua inadmissibilidade confirmada por acórdão unânime. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.829 - SC
(2017/0014242-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.224/1.232):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão (e-STJ fls. 1.161/1.164) que inadmitiu recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.084):

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. VII, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE. REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC NÃO PREENCHIDOS.

PRETENDIDA A REFORMA DO DECISUM AO ARGUMENTO DE QUE O DOCUMENTO APRESENTADO É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A RESCISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO FOI PRODUZIDO À ÉPOCA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESÍDIA DA PARTE QUE, ALÉM DE NÃO PODER SER CONSIDERADO NOVO, NÃO TEM EFICÁCIA PLENA PARA ASSEGURAR AO AUTOR PROCEDÊNCIA DE SUA PRETENSÃO. EVIDENCIADA INTENÇÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

"As hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito." (STJ, AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006).

DEPÓSITO RECURSAL. PRETENDIDA A IRREVERSIBILIDADE EM FAVOR DOS REQUERIDOS. INVIABILIDADE. VERBA REVERTIDA EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA NOS TERMOS DO ART. 494 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EXTINTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 1.106/1.128), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, alega, de início, divergência jurisprudencial sobre a possibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de levantamento do depósito rescisório, sob o argumento de que a improcedência surgiu em julgamento monocrático, o qual somente foi submetido ao colegiado em virtude do agravo interno, o que não determinaria a reversão do depósito aos réus. Argumentou que a prova, na demanda originária, seria impossível, por versar sobre fato negativo, relacionado à inexistência de comodato ou relação de trabalho com o motorista causador do acidente.

Apontou ofensa aos arts. 130 e 333 do CPC/1973, argumentando que "não detinha outros meios de demonstrar a ausência de vínculo com o acidente que não através da oitiva de CASSIANO ROSA, que foi sistematicamente negada" (e-STJ fl. 1.118). Alegou também que o "ônus de demonstrar que o caminhão envolvido no acidente pertencia à Recorrente era dos Recorridos, já que há provas da clonagem do caminhão" (e-STJ fl. 1.120). Postulou, no mesmo contexto, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, "eis que esta fez prova de que seu caminhão estava incólume, não se envolveu em nenhum acidente" (e-STJ fl. 1.120).

Aduziu ofensa ao art. 485, VII, do CPC/1973, pois o relatório do porto de Itajaí seria documento novo, hábil ao processamento da rescisória, pois comprovaria a existência de dois veículos, com as mesmas placas, atuando em regiões diversas do país.

Por fim, suscitou violação dos arts. 488, II, 494 e 554 do CPC/1973, apontando que a devolução do depósito rescisório seria de rigor, pois o julgamento colegiado decorrente de agravo interno não seria apto à sua reversão aos réus.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.145).

O agravo (e-STJ fls. 1.171/1.200) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial. Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.205).

É o relatório.

Decido.

O agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, por isso devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Trata-se, na origem, de ação rescisória, ajuizada contra acórdão em ação indenizatória decorrente de acidente automobilístico que vitimou duas pessoas, pais do segundo agravado e genro e filha da primeira agravada.

A rescisória está fundamentada na existência de documentos novos que, no entender da recorrente, seriam aptos à improcedência da demanda originária, consubstanciados no relatório de entrada e saída do porto de Itajaí, que indicaria a existência de outro caminhão "clonado", verdadeiro causador do acidente, diferente do caminhão de propriedade da autora, embora ambos com as mesmas placas.

Conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Violação dos arts. 130 e 333, II, do CPC/1973

A primeira tese a ser enfrentada refere-se à violação dos arts. 130 e 333, II, do CPC/1973, assim redigidos:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A recorrente argumentou que "não detinha outros meios de demonstrar a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vínculo com o acidente que não através da oitiva de CASSIANO ROSA, que foi sistematicamente negada" (e-STJ fl. 1.118).

Aduziu, o seguinte (e-STJ fl. 1.119):

Se essa prova oral era tão FUNDAMENTAL assim para caracterizar que a Recorrente não tem nenhuma responsabilidade para com o pagamento da indenização pleiteada pelos Recorridos, caberia aos doutos julgadores, que não podem ser meros expectadores da lide, redobrada venia, determinar essa prova, ou outra que entendessem necessária para o julgamento mais seguro do feito.

A irresignação baseia-se no suposto cerceamento de defesa, por ausência de oitiva do motorista responsável pelo acidente.

Entretanto, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese nem sobre o conteúdo dos artigos mencionados. A Corte Estadual limitou-se a afastar a admissibilidade da rescisória, por concluir que os documentos juntados não seriam conceituados como "documentos novos", para fins do art. 485, VII, do CPC/1973.

A propósito, oportuno citar o seguinte excerto do acórdão (e-STJ fls. 1.087/1.088):

In casu, a petição inicial proposta por Pará Veículos e Equipamentos Ltda. restou indeferida pois não foram preenchidos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, conforme consignado às fls. 1.033-1.040.

Ademais, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, "a via estreita da ação rescisória não se presta a rediscutir a justiça da decisão ou à servir como meio de recurso para que a parte vencida busque a sua reforma.

'Não se configurando qualquer dos pressupostos do art. 485 do CPC, inviável a ação rescisória. Nela é vedada a rediscussão da causa, pois, não se definindo como instância recursal, o reexame de questões já apreciadas configuraria desrespeito à coisa julgada' (RT 609/153)". (Ação Rescisória n. 2010.080824-9, de Joaçaba, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 18-05-2011). (TJSC, Ação Rescisória n. 2013.064722-4, de Criciúma, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 08-09-2015).

Não merece prosperar a afirmação da recorrente, no sentido de que "o acesso a tal documento novo, o relatório do Porto de Itajaí, somente foi possível após a localização do motorista do caminhão envolvido no acidente em 2006" (fl. 1.043v). Isso porque, conforme restou consignado no *decisum*:

[...] se infere da declaração prestada por Cassiano Rosa perante a autoridade policial, que o motorista do caminhão, no dia do acidente, já havia relatado que o veículo que dirigia pertencia à Luciano e que este "presta serviço para a empresa Conexão Marítima de Itajaí" (fls. 116-117-volume 1).

Tal fato, por si só, demonstra que a requerente tinha conhecimento das afirmações do motorista e que sua área de atuação era na cidade de Itajaí.

Cabe ainda ressaltar que o "suposto documento novo" poderia ter sido produzido a qualquer tempo. Para tanto, bastaria o causídico solicitar a oitiva de Cassiano e produzir a referida prova.

[...] Como se verifica, houve desídia por parte do patrono da empresa Pará Veículos, que não requereu a oitiva de Cassiano, pois se assim o tivesse feito, poderia, perfeitamente, ter tido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e acesso ao relatório do Porto de Itajaí, produzindo o alegado "documento novo" (fls. 1.036-1.037).

E como bem destacado pelo douto parecerista à fl. 1.025, "a parte autora da ação rescisória não trouxe aos autos da ação de reparação de danos o referido documento aventado como novo por sua inércia e falta de diligência".

Ademais, a recorrente sequer demonstrou o justo impedimento para a obtenção do referido relatório, requisito essencial para sua admissibilidade. Até porque, "o documento novo é admissível, uma vez que, através dele, o autor poderá demonstrar que com ele o resultado teria sido outro. Nessa hipótese o respeito ao julgado exige a prova da impossibilidade de utilização do documento novo no processo rescindendo" (Curso de Direito Processual Civil. Luiz Fux. - Rio de Janeiro. Forense, 2008, p. 685).

O recurso especial, no ponto, esbarra na Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ofensa ao art. 485, VII, do CPC/1973

A recorrente sustenta que o relatório do porto de Itajaí deveria ser considerado documento novo, fundamentando, desse modo, a presente ação rescisória. As alegações foram as seguintes (e-STJ fl. 1.121/1.125):

Tal relatório comprova que, além do clone do caminhão da Recorrente criado após 22/09/2006 e encontrado na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 445 e 431 e do laudo de fls. 465/473 - havia mais dois caminhões rodando em regiões diferentes com as mesmas placas, e nas mesmas datas. Enquanto o caminhão da Recorrente transitava pela região norte conforme documentos de fls. 168/185, HAVIA UM TERCEIRO VEÍCULO RODANDO EM ITAJAÍ!

[...]

Sim, a Recorrente tinha ciência que CASSIANO ROSA atuava em Itajaí, tanto que informou oralmente do fato em juízo, conforme ata audiência de conciliação foi realizada em 20/06/2007 - fls. 143/144 - que fez diligências naquele mesmo dia junto à empresa Conexão Marítima que o informou que o proprietário do caminhão era LUCIANO ROBERTO VELHO que havia sido preso por receptação de veículos roubados.

[...]

A Recorrente não foi informada pela Conexão Marítima acerca das rotas e trabalhos realizados por CASSIANO ROSA. Portanto desconhecia o acesso deste ao Porto de Itajaí, mas requereu o chamamento à lide de CASSIANO ROSA, para que integrasse o polo passivo da demanda, nos seguintes termos:

[...]

E, sim, tanto o relatório como a declaração, são documentos é capazes de assegurar pronunciamento favorável à Recorrente para desconstituir a sentença de 1º grau, eis que comprova a existência de caminhões clonados, cabendo aos Recorridos a prova de que o caminhão causador do acidente foi o original, de propriedade da Recorrente, e não o que pertencia a LUCIANO ROBERTO VELHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, sustentou que somente teve ciência de que o suposto caminhão "clonado" estaria transitando no Porto de Itajaí posteriormente à ação indenizatória.

Todavia, sobre essa questão, o Tribunal de origem concluiu que a prova seria acessível em momento anterior, não se podendo, portanto, considerá-la nova. O aresto está fundamentado nas declarações do próprio motorista – que, ao ser ouvido no dia do acidente, mencionou prestar serviços na região de Itajaí – e na falta de requerimento da defesa para ouvi-lo em audiência de instrução, conforme consta do trecho aqui transcrito (e-STJ fl. 1.088).

Portanto, a Corte estadual, ao analisar o conjunto de provas da rescisória e cotejá-las com as da ação de conhecimento, concluiu que o documento poderia e deveria ter sido produzido na instrução da indenizatória, não podendo ser considerado novo.

A recorrente argumenta que, ao tempo da primeira demanda, não teria conhecimento das rotas de transporte da sociedade Conexão Marítima Ltda., notadamente relacionadas com o porto de Itajaí, razão pela qual somente ao tempo da rescisória teve acesso ao relatório mencionado.

A tese proposta demandaria revolvimento fático-probatório, e não interpretação de norma. A atividade exigida no recurso consiste na análise das provas produzidas na demanda indenizatória, aferindo-se o caráter de novidade do relatório trazido pela recorrente.

Essa, todavia, não é a finalidade do recurso especial, concebido pela Constituição Federal para pacificar a aplicação das leis federais, harmonizando o sistema jurídico infraconstitucional. A análise direta das provas fica a cargo das instâncias ordinárias.

O pedido, portanto, esbarra na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 638.513/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. MATÉRIA PRÓPRIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A ação rescisória comporta três juízos: o de admissibilidade, o de rescisão e o de rejugamento. O mérito da ação rescisória situa-se nos juízos de anulação do julgado rescindendo e de rejugamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa.

2. Aferir se o documento em que se ampara a rescisória qualifica-se como "documento novo", a que alude o art. 485, VII, do CPC, insere-se no juízo de admissibilidade da ação.

3. O reconhecimento do não cabimento da ação rescisória pela ausência de documento novo justifica o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido.

4. Se o Tribunal a quo firmou sua convicção acerca dos documentos que ampararam a ação rescisória com base nas circunstâncias fáticas da causa, a modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 718.159/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 71.257/MS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LETRA DA LEI. DOCUMENTO NOVO. [...]

3. Ademais, admitido no acórdão que o documento já existia ao tempo da ação principal e não fora utilizado por negligência da autora, há matéria de fato que impede o conhecimento do especial (Sum. 7/STJ).

Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 23.204/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1997, DJ 25/08/1997, p. 39373)

Afora isso, o Tribunal de origem, valorando os documentos juntados na ação rescisória, concluiu que o documento não seria apto a alterar a decisão rescindenda. Verificou-se que o relatório juntado não poderia, por si só, implicar a improcedência da indenizatória, conforme se vê (e-STJ fls. 1.088/1.089):

Do mesmo modo, razão não assiste a recorrente, quando alega que o relatório emitido pelo Porto de Itajaí, por si só, é suficiente para autorizar a rescisão do julgado, pois conforme explicitado na decisão:

[...] não há como se atribuir eficácia plena ao relatório emitido pelo Porto

de Itajaí, uma vez que o acidente aconteceu no dia 1º de maio de 2006 (fls. 105.110 - volume 1) e o relatório emitido pelo Porto de Itajaí não se presta para confirmar que no dia dos fatos havia dois veículos, com a mesma placa, circulando em Estados distintos.

Assim, considerando que, para prover a rescisória, o documento :em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser relevante diante da decisão transitada em julgado e sua existência, por si só, precisa ser suficiente para assegurar pronunciamento diverso do contido no decisum impugnado, inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois o relatório trazido pela recorrente não comprova que no dia dos fatos (1º de maio de 2006), os dois caminhões transitavam em locais diversos.

Alterar a conclusão sobre a suficiência do documento para determinar a improcedência do pedido indenizatório também dependeria de revolvimento fático-probatório, o que escapa das finalidades do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Sobre isso, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADA IMPROCEDENTE. APELO NOBRE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485, INCISOS V, VII, IX, E § 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PROVA ALEGADAMENTE NOVA INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um as razões suscitadas pelas partes. Alegada omissão e negativa de prestação jurisdicional que ora se afasta.

2. Não há falar em ofensa literal à dispositivo de lei, não incidindo o enunciado do inciso V do art. 485 do CPC, uma vez que tal ofensa permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja afronta direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis, o que não se dá na espécie em apreço.

3. A Corte distrital houve por bem julgar improcedente a ação rescisória, ao entender que o documento alegadamente novo, apto a ensejar a rescisão do acórdão, foi juntado tardiamente, além de não se mostrar capaz, por si só, de infirmar os fundamentos lançados no acórdão rescindendo. Reconheceu, ainda, inexistir quaisquer dos requisitos ensejadores da rescisão do acórdão rescindendo, de modo que modificar tais considerações a fim de acolher a tese do recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 808.685/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EXTREMO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DOCUMENTO NOVO DESINFLUENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO VIOLAÇÃO À LEI. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MORTE DA RÉ.

HABILITAÇÃO DA GENITORA. REGULARIDADE DA SUCESSÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO AFETA APENAS À AÇÃO CONEXA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MOLDURAS FÁTICAS DIVERSAS. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, o que inclusive se coaduna com a causa de pedir do autor na negatória, também referendada em sede de apelação. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. O julgador não está vinculado ao parecer ministerial, devendo decidir segundo sua livre convicção motivada.

3. O alegado "documento novo" (fotografias) como fundamento para o pedido rescindendo, não é prova bastante para alterar o julgamento da lide, tivesse ele sido apresentado quando da demanda negatória, ou agora na ação rescisória. Nítido intuito de produção de prova com reexame do contexto fático-probatório.

4. Em que pese não tenha havido a suspensão formal do processo, fato incontroverso é que a habilitação de sucessor à ré efetivamente se deu e sem prejuízo algum. A morte não importou em fato extintivo algum. Eventual suspensão que não atingiria o presente processo.

Afastada qualquer tipo de ofensa aos arts. 265, I e 462, do CPC/73.

5. Os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática, além de que a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, inviabiliza o recurso extremo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1456300/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Depósito rescisório

Por fim, quanto ao depósito rescisório, a recorrente postula sua devolução, sob o argumento de que a improcedência ocorreu de forma monocrática, pelo relator, não pelo colegiado, o qual apenas se teria manifestado no agravo interno.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, está firmada no sentido de que o depósito deve reverter ao réu, nos casos de improcedência da ação rescisória pelo colegiado, ainda que decorrente de agravo interno, conforme as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PREVISTO NO ARTIGO 488, INCISO II, DO CPC. DESTINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO PARA O AUTOR DEPOSITANTE. AGRAVO REGIMENTAL POSTERIORMENTE INTERPOSTO PELO AUTOR. JULGAMENTO UNÂNIME PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 494 DO CPC. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM FAVOR DA PARTE RÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação. (AgRg na AR 4082/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/02/2011)

2. No caso, o autor interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, tendo o órgão colegiado negado provimento, de forma unânime, ao referido recurso. Assim, tendo ocorrido julgamento colegiado unânime, o depósito prévio, de fato, deve ser revertido à parte ré.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos à decisão embargada, para permitir o levantamento do depósito prévio pelo réu da ação rescisória.

(EDcl no AgRg no AgRg na AR 4.083/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 19/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 525 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA INADMITIDA EM AGRAVO REGIMENTAL À UNANIMIDADE (DECADÊNCIA). DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO AO RÉU. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA, SUCUMBENTE. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de recurso especial em que o recorrente sustenta ter havido ofensa aos arts. 20, 488 e 535 do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a origem rejeitou embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar a omissão referente à condenação aos ônus da sucumbência e à reversão do depósito prévio em ação rescisória.

2. Segundo a origem, não caberiam a condenação e a reversão porque a ação rescisória foi inadmitida monocraticamente pelo relator.

3. Em primeiro lugar, no que tange aos honorários advocatícios a que o recorrente supostamente faz jus em razão da sucumbência da parte contrária, é evidente que o art. 20 do CPC consagrou o princípio da causalidade, não fazendo diferenciação se a causa foi julgada monocrática ou colegiadamente.

4. Em segundo lugar, não cabe afastar a aplicação do art. 488, inc. II, do CPC - no sentido de reverter o depósito prévio da ação rescisória para o réu -, ao argumento de que a rescisória foi indeferida liminar e monocraticamente, porque a interposição do agravo regimental levou a questão ao colegiado, que, em votação unânime, ratificou posição do relator e inadmitiu a ação (consumação do prazo decadencial). Portanto, (i) houve julgamento colegiado unânime, ainda que por ocasião da interposição de regimental, e (ii) é plenamente incidente, na hipótese, a parte final do art. 488, inc. II, do CPC.

5. Considerando que, apesar de provocada via embargos de declaração, a origem permaneceu silente sobre a condenação nos ônus da sucumbência e sobre a reversão do depósito prévio, há ofensa ao art. 535 do CPC, pois evidente a omissão.

6. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos à origem para sanar o vício processual apontado.

(REsp 1120858/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ, também aplicável ao recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Analisou-se a questão em termos de violação à lei federal, ficando prejudicado o debate do mesmo tema mediante dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Violação dos arts. 130 e 333, II, do CPC/1973

A agravante sustenta que a tese de ofensa aos artigos estaria prequestionada, dispensando-se apenas a indicação expressa da norma no acórdãos.

A irresignação no especial referiu-se a suposto cerceamento de defesa por falta de oitiva de uma testemunha indispensável – o motorista do caminhão acidentado. Além disso, sustentou que "o ônus de demonstrar que o caminhão envolvido no acidente pertencia à Recorrente era dos Recorridos, já que há provas da clonagem do caminhão" (e-STJ fl. 1.120).

Sobre o prequestionamento dessas alegações, importa ressaltar, inicialmente, que a presente ação rescisória está fundada apenas no art. 485, VII, do CPC/1973, que trata da existência de documento novo capaz de assegurar pronunciamento favorável ao autor.

A Corte de origem, atenta à causa de pedir e ao pedido, analisou as provas produzidas, e concluiu que o documento fundamental do pedido não seria novo para autorizar a rescisória, pois poderia ter sido obtido durante a ação indenizatória originária.

Não houve debate sobre cerceamento de defesa nem acerca do ônus probatório da propriedade dos caminhões, mesmo porque tais assuntos não fazem parte do juízo rescindendo.

Portanto, o recurso especial, no ponto, não merece ser conhecido por incidência da Súmula n. 282 do STF.

Violação do art. 485, VII, do CPC/1973

Sobre a contrariedade ao art. 485, VII, do CPC/1973, a agravante sustenta que o recurso especial exige apenas o "correto enquadramento jurídico" dos fatos, sendo inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Ocorre que a discussão restringe-se à qualificação do documento que fundamenta a ação rescisória. O Tribunal de origem entendeu que a prova juntada – relatório de entrada de veículos emitida pelo Porto de Itajaí – não seria novo porque poderia ter sido produzido na ação de conhecimento, o que não foi feito à época devido a "inércia e falta de diligência" (e-STJ fl. 1.088).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Partiu da análise das declarações do motorista do caminhão envolvido no acidente prestadas à autoridade policial para concluir que havia informações de que ele prestava serviços para a empresa "Conexão Marítima de Itajaí" (e-STJ fl. 1.088), a qual somente não foi ouvida porque não arrolada pela agravante.

No especial, a recorrente alegou que "não foi informada pela Conexão Marítima acerca das rotas e trabalhos realizados" (e-STJ fl. 1.122), portanto, "desconhecia o acesso deste ao porto de Itajaí" (idem).

O debate, portanto, não se refere à interpretação da norma, mas à verificação de eventual desídia da parte no processo de conhecimento, que desqualifica a novidade do documento.

Essa análise exigiria reexame fático e probatório inviável no recurso especial, obstado nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

[...]

3. Modificar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à inexistência de documento novo e do não preenchimento dos demais requisitos necessários à procedência da ação rescisória demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (AgInt no AREsp 1447261/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

Além disso, o TJSC concluiu que o documento não seria apto a reverter o pronunciamento anterior, logo, não poderia fundamentar a rescisória. Rever essa conclusão também dependeria de nova análise probatória, o que não se permite, segundo a Súmula n. 7/STJ.

Depósito prévio

Sobre o depósito rescisório, a agravante postula sua devolução, argumentando que o julgamento monocrático da ação, indeferindo-a liminarmente, não seria suficiente para reverter à parte ré os valores, ainda que julgado agravo interno no colegiado.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o depósito deve ser revertido ao réu se a rescisória for julgada improcedente ou inadmissível em julgamento colegiado, ainda que decorrente de agravo interno.

Além das ementas citadas, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTS. 488, II, E 494 DO CPC/1973. MULTA EM FAVOR DO RÉU. LEVAMENTO PELO AUTOR. DESCABIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em virtude da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vícios de omissão e obscuridade e do seu nítido caráter infringente.

2. Havendo pronunciamento unânime do órgão colegiado pela inadmissibilidade ou improcedência da rescisória, o depósito prévio, previsto no art. 488, II, do CPC/1973, tem finalidade de multa em favor da parte ré, nos exatos termos do art. 494 do CPC/1973.

3. Hipótese em que a decisão monocrática de extinção da ação rescisória foi confirmada pelo órgão colegiado, à unanimidade de votos, haja vista a interposição de 6 (seis) recursos sucessivos da parte autora.

4. Agravo interno não provido.

(EDcl na PET nos EDcl no AgRg nos EDv na AR 4.573/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

Por fim, sobre os honorários recursais, nota-se que, embora o recurso especial tenha sido protocolado na vigência do CPC/1973, o agravo em recurso especial somente foi interposto na vigência do CPC/2015.

Considerando que o AREsp impugna a decisão de admissibilidade, publicada em 15/06/2016 (e-STJ fls. 1.161/1.164), deve incidir o art. 85, § 11, do CPC/2015, a teor do que estabelecem os Enunciados Administrativos n. 3 e 7 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DESPROVEU O RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de afastamento da verba sucumbencial.

2. A sistemática de honorários sucumbenciais recursais deve seguir a orientação firmada pelo STJ no Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

2.1. Na hipótese, constata-se que a publicação da decisão proferida na origem ocorreu em 11/11/16, ou seja, já da vigência do CPC/15, revelando-se adequada a majoração da verba honorária.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgInt no AREsp 1184454/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018 – grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA REALIZADA POR FALSO MÉDICO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.

7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1442819/PE, de minha relatoria, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019 – grifei.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0014242-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 1.045.829 / SC**

Números Origem: 00120973320168240000 01544579320138240000 033070119247 20130059852
20130059852000100 20130059852000101 33070119247

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARÁ VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - DF017700
ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI - SC022840
AGRAVADO : MARLI DA COSTA
AGRAVADO : ANDRÉ FELIPE DA COSTA DE ASSIS
ADVOGADOS : MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS - SC007614
GERALDO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC001970
ALVARO LUIZ DA SILVA E OUTRO(S) - SC014182

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.